

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

VELOSO, Jorge Gonçalves¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

Esta pesquisa discorre sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no direito pátrio, onde a liberdade é um dos bens jurídicos que a Constituição Federal resguardou ao cidadão. Para muitas pessoas, o direito de ir e vir, proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido restringido em virtude do meliante ter realizado algum delito. O objetivo geral deste artigo é mostrar quais são as modalidades de prisão e evidenciar se existe eficácia no direito pátrio, bem como o papel da Polícia Militar que em muitos casos são estes profissionais de segurança pública que prende(m) o(s) delinquente(s). Já os objetivos específicos estão consubstanciados em: a) explicar sobre o sistema prisional e a realidade dos presídios no Brasil; b) mostrar quais são os tipos de prisão; c) discorrer a respeito da eficácia das modalidades de prisão na atualidade; d) evidenciar a relevância do trabalho para a Polícia Militar do Estado de Goiás. Como base lógica de sustentabilidade deste trabalho foram utilizados procedimentos metodológicos como a pesquisa bibliográfica e a busca em sítios de internet, que permitiram a construção do conhecimento que se expressa numa sequência lógica cuja culminância se mostra nas considerações finais. Na seara conclusiva que muito precisa evoluir a respeito do assunto abordado e a Polícia Militar em muitos casos já autua o meliante de crimes comuns fazendo a auto de prisão em flagrante, assim percebe que o sistema penitenciário há muito está falido, carecendo de reformas para atender os anseios da população que clama por segurança.

Palavras-chaves: Prisão. Eficácia. Segurança.

ABSTRACT

This research deals with the modalities of imprisonment and its effectiveness in the national law, where freedom is one of the juridical goods that the Federal Constitution protected to the citizen. For many people, the right to come and go, deriving from the principle of the dignity of the human person, has been restricted because of the fact that someone has committed some crime. The general objective of this article is to show which are the methods of imprisonment and to show if there is effectiveness in the country's law, as well as the role of the Military Police, which in many cases are these public security professionals who arrest the offender (s) s). The specific objectives are: a) to explain about the prison system and the reality of prisons in Brazil; b) to show the types of prison; c) to discuss the effectiveness of today's prison terms; d) to demonstrate the relevance of the work to the Military Police of the State of Goiás. As a logical basis for sustainability of this work, methodological procedures were used such as bibliographic research and search in internet sites, which allowed the construction of knowledge that is expressed in a sequence logic whose culmination is shown in the final considerations. In the conclusive sense that much needs to evolve regarding the subject addressed and the Military Police in many cases already authorizing the crime of common crimes making the arrest in flagrante, so realizes that the penitentiary system has long been bankrupt, lacking reforms to meet the yearnings of the population that clamors for safety.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jorge_veloso888@hotmail.com; Porangatu – Go, Março de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wrsf.jus@gmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

Keywords: Prison. Efficiency. Safety.

1 INTRODUÇÃO

As punições, sob as mais variadas formas, ecoam na noite dos tempos, remontando aos tempos dos primeiros homens na face da terra o homem teve sanções pelos delitos que praticou, como a exemplo do registro bíblico do homicídio praticado por Caim. E ao longo dos anos houve uma evolução no instituto das prisões no Brasil, mas o que se observa é que muito, ainda, precisa melhorar, sendo evidente a deficiência do sistema penal brasileiro, onde esta pesquisa tem em seu escopo a análise jurídica das modalidades de prisão e sua eficácia no direito pátrio, pois existem muitos questionamentos, principalmente da sua eficácia, uma vez que pode tornar, inclusive, o trabalho do Policial Militar dispendioso e conflitante, no sentido micro, a Polícia Militar do Estado de Goiás, observando a ineficácia das modalidades de prisão os profissionais teriam o trabalho valoroso aumentado. (BECCARIA, 2010)

Neste sentido, pode-se afirmar que dos grandes problemas do sistema penitenciário é precisamente os resultados conseguidos, pois os ex-detentos saem muito piores do que entram e conseqüentemente voltam a cometer os mesmos crimes e em outros casos praticam crimes com maiores requintes de crueldade. A privação da liberdade, provisória ou mesmo definitiva, representa a maior punição para o indivíduo, pois lhe é tomado sua liberdade, no qual é agravada pelo meio das condições difíceis e precárias, muitas vezes desumanas, que o sistema prisional pátrio oferece. (MIRABETE, 2007)

Por outro lado, seria adequado, apropriado e tão sonhado pela população que anseia por uma segurança pública de qualidade que indivíduos encarcerados tivessem o real tratamento que a Lei dispõe, e que acontecesse de fato a tão sonhada ressocialização, no qual é a grande causa para limitar a liberdade de ir e vir do apenado. (MIRABETE, 2007)

Apesar disso, o que se adverte nos dias de hoje é a violação constante destes direitos, assim como a inobservância dos direitos e das garantias judiciais, garantidas durante o cumprimento das penas. O que está acontecendo é que o preso, após passar a tutela do Estado, está ficando privado não apenas do seu direito de liberdade ou locomoção, mas também todos os outros mesmo que não atingidos pela sentença. Durante essa negativa dos direitos, os condenados passam a sofrer castigos dos mais variados acarretando com isso a sua aniquilação da personalidade, e perdendo conseqüente, sua dignidade. Com isso, não se vê qualquer forma de oferecimento de ressocialização. (TOURINHO FILHO, 2004)

A respeito da prisão e sua eficácia no direito pátrio, observa-se que o número de

violências entre os próprios presos também é grande, percebendo que ocorre entre estes a prática de atos desumanos no tocante a violência, e nesses casos a impunidade ocorre com muito mais vigor. (JESUS, 2010)

Desta forma, observa-se que o sistema carcerário do Brasil é precário. Por isso, o juiz deve ter mais cautela no momento de decretar as prisões preventivas, a fim de evitar o contato dos inocentes com o ambiente carcerário e com os bandidos perigosos. (JESUS, 2010)

Quanto ao problema da pesquisa é fundamentando na seguinte pergunta: as modalidades de prisão são realmente eficazes?

O objetivo geral deste trabalho incide em realizar uma análise jurídica a respeito das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro. Já, os objetivos específicos são: a) explanar sobre o sistema prisional e a realidade dos presídios no Brasil, b) mostrar quais são os tipos de prisão no ordenamento jurídico brasileiro; c) discorrer a respeito da eficácia das modalidades de prisão na atualidade; d) evidenciar a relevância do trabalho para a Polícia Militar do Estado de Goiás.

A pesquisa sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro é bastante intrínseca, pois o assunto lida com um dos principais anseios da população que é a tão sonhada segurança pública, desse modo justifica o interesse em discorrer a respeito desta temática, nesta seara o papel da Polícia Militar é contundente, uma vez que esses agentes públicos no labor da profissão realizam a captura dos meliantes e asseguram a ordem social. (CAPEZ, 2007)

Quanto à metodologia pode-se afirmar que a mesma foi embasada na pesquisa bibliográfica, ou seja, a revisão literária do tema abordado que em seu mote principal a discussão das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro.

A princípio, o método utilizado para a elaboração do trabalho é o hipotético-dedutivo, porquanto pretendeu levantar uma hipótese inicial para confirmá-la ao final, tentando propor ainda, quem sabe e dependendo das pesquisas, uma teoria nova para que todos a possam ter um entendimento melhor acerca da temática abordada, mesclando assim o estudo do tema com o método indutivo. O lapso temporal desta pesquisa deverá ser no ano de 2018, no qual cotidianamente, o Brasil é bombardeado com uma série de noticiários da televisão sobre fugas, rebeliões, massacres, pessoas mantidas como reféns nas mãos de criminosos, a corrupção dos diretores, agentes penitenciários e policiais, sendo que sempre é questionado se as modalidades de prisão são realmente eficazes.

Desse modo, diante da ineficiência e do elevado índice de reincidência no sistema penitenciário brasileiro, é imperioso que se faça estudos concretos a respeito das modalidades de prisão e sua eficácia no direito pátrio, onde este trabalho buscou junto a

doutrina diversos entendimentos sobre o assunto, tendo a revisão literária como método de pesquisa que usou como principais autores abordados o entendimento de Beccaria (2010), Capez (2007), Mirabete (2005 e 2007), Jesus (2010), Tourinho Filho (2004) e o que dispõe a Carta Magna vigente e leis infraconstitucionais.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro deveria recuperar esses indivíduos, embora o que se observa é o afastamento temporário do infrator, no sentido micro, as prisões que são efetuadas em sua grande maioria pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), em virtude das condições dos presídios e as lacunas das leis, acabam por não deixarem detidos os malfetores, o que leva a um círculo vicioso de prisões e solturas, onde já aconteceu de efetuar a prisão do mesmo meliante 2 vezes no dia cometendo o mesmo crime, portanto, justifica-se o interesse em discorrer sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro e observar se a função da PM-GO está contundente com os anseios da população e também a finalidade institucional da corporação. (CAPEZ, 2007)

A respeito do papel da Polícia Militar no processo de ressocialização observa que é demasiadamente importante, pois a PM está diretamente relacionada, pois o labor dos agentes de segurança pública é garantir a ordem e aprisionar os meliantes, no qual muito se questiona sobre a prisão e sua real eficácia no direito brasileiro, tendo em vista que os presídios estão abarrotados e também se realmente os delinquentes quando saem da prisão podem ser inseridos no convívio social novamente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Nesta revisão, nada mais é que a análise dos doutrinadores acerca da temática abordada, que é tão somente a discussão a respeito das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, para que em seguida seja evidenciado a relevância do trabalho para a Polícia Militar do Estado de Goiás.

2.1 O SISTEMA PRISIONAL E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

A Carta Magna de 1988 foi sumária ao trazer algumas seguranças balizadas com o propósito de garantir aos condenados a dignidade de pessoa humana, onde em seu artigo 5º evidencia alguns dos dispositivos que amparam pela dignidade do preso. (BRASIL, 1988)

Assim, é imperioso afiançar que a Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade

da pessoa humana. Por outro lado, a Lei nº. 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais – LEP, onde se encontram as mais detalhadas normas prisionais do direito pátrio, bem com, as principais aspirações do sistema prisional. (BRASIL, 1984 e 1988)

Segundo o Art. 12 da LEP: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Diversos são os Estatutos legais e as que asseguram as garantias legais que o preso tem direito durante a execução penal, tais como os Direitos Humanos. Desse modo, é cediço que existem várias convenções a nível mundial que tratam do assunto. Infelizmente, na prática, é notório que as pessoas que se encontram encarceradas não tem, na maior parte dos presídios, tampouco essas instalações higiênicas que a Lei lhes garante. (CAPEZ, 2007)

Sabe-se que, o sistema penitenciário do País a muito está falido, pois o Estado não vem cumprindo com o que está estabelecido na Carta Magna no que refere a dignidade de pessoa humana, em especial a dignidade do preso. Constata-se que os números de detentos no Brasil é alarmante, e infelizmente este número não para de crescer. (BECCARIA, 2010)

Diante desse crescente número de detentos, observa-se que o número de presos verificados aqui no Brasil ultrapassa o número de vagas disponíveis nos presídios. Este é mais um grande motivo para que haja uma maior cautela no momento da decretação da prisão. (BECCARIA, 2010)

O direito à liberdade como garantia Constitucional faz com que a prisão do acusado antes da sentença condenatória seja uma medida de exceção. Desta forma, para que a prisão não seja considerada ilegítima, ela só poderá ser decretada nos casos de extrema necessidade. (MIRABETE, 2007)

Inicialmente, a prisão pode ser considerada como a eliminação da liberdade individual, mediante clausura. Entende Mirabete (2007, p. 261) que “a prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”.

Por outro lado, Tourinho Filho (2004) mostra que:

[...] esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão sanção, isto é, decorrente de sentença penal condenatória irrecorrível, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena. No regime de liberdades individuais que preside nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. (TOURINHO FILHO, 2004, p. 543)

O instrumento utilizado pelo juiz para ordenar a captura do suspeito é o mandado de prisão. Assim cumpre-se o que estatui o 285 do Código de Processo Penal (CPP). No mandado de prisão deverá conter as informações acerca do acusado, e se não for possível a

identificação, deverão ser informadas suas características básicas. Deverá ser informado também o artigo que tipifica o delito cometido, e as cláusulas qualificadoras, se houver. (BRASIL, 1941)

Acerca do jus puniendi do Estado, de acordo com Beccaria (2007), assegura que:

Assim sendo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. [...] A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que desse fundamento se afaste constitui abuso e não justiça. (BECCARIA, 2007, p. 19)

De acordo com o entendimento de Mirabete (2005, p.389), onde são inconstitucionais, as chamadas “prisão correccional”, “prisão para averiguações” e “prisão cautelar”, pois segundo o autor “O que não impede que uma pessoa seja detida por momentos, sem recolhimento ao cárcere, em casos especiais de suspeitas sérias, diante do chamado poder de polícia”.

A prisão em flagrante, a preventiva e a temporária são tipicamente cautelares. São as prisões cautelares lato sensu. A prisão preventiva é a chamada prisão cautelar stricto sensu. Por haver esta diferença quanto aos tipos de prisão, estatuiu o CPP ao dispor no art. 300 que “as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”. (BRASIL, 1941)

Assim, o grande problema é que na prática, os presos condenados por sentença transitada em julgado dividem o mesmo espaço com os presos que ainda esperam julgamento.

Desse modo o assunto a respeito das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro é bastante peculiar, pois até aqui se falou das particularidades envolvidas ao próprio detento, enquanto existem outros fatores para garantir essa eficiência, onde é imperioso afirmar da importante participação da Polícia Militar.

2.1 TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL

2.1.1 Prisão temporária

A prisão temporária foi instituída pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, onde é enfática ao dispor em quais circunstâncias cabe este modelo de prisão. Observa-se que a prisão temporária está regulamentada pela Lei nº 7.960/1989 e enquadra como medida

auxiliar no período da investigação criminal. Observa-se que não há necessidade de provas concretas para prisão temporária, na qual só poderá ser decretada na fase de inquirição. (BRASIL, 1989)

Outro fator bastante peculiar é o prazo que é considerado curto, pois é de apenas 5 (cinco) dias, no qual esse tempo pode ser aumentado para 10 (dez) dias, após a devida comprovação da sua real necessidade, ou ainda, se já acontecer o decreto da prisão preventiva do acusado. (MIRABETE, 2007)

2.1.2 Prisão preventiva

Atualmente, é unânime no Direito brasileiro que a prisão preventiva prevista no Processo Penal é uma medida excepcional de privação da liberdade do acusado, decretada apenas nos casos de extrema e indiscutível necessidade, observados todos os pressupostos elencados em lei. É a prisão inquisitiva do suspeito, ensejando uma prisão sem culpa formada. (MIRABETE, 2007)

De acordo com Capez (2007, p. 266) a respeito da prisão preventiva o mesmo assegura que “[...] prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores”.

A Carta Magna de 1988 definiu valores indispensáveis à manutenção da sociedade. Com isso, estatuiu em seu artigo 5º, incisos, LIV e LVII que todos são iguais perante a Lei, bem como nenhum indivíduo será privado de sua liberdade, sem o contraditório, ou mesmo ser considerado culpado até que se prove a materialidade do crime. (BRASIL, 1988)

Em relação ao princípio do estado de inocência trazido pela Constituição Federal de 1988, leciona Jesus (2010, p. 266) ao dispor que “CF, art. 5º, LVII, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória: cremos que não impede a prisão preventiva, não tendo revogado as disposições do CPP que a permitem”.

Ainda na análise do princípio do estado de inocência, Tourinho Filho (2004) leciona:

Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade, dès que tal restrição se faça com comedimento, dentro nos limites do indispensável, do necessário, e assim mesmo, cercada de reais garantias para que se evitem extralimitações do poder público. (TOURINHO FILHO, 2004, p. 402)

Assim, a prisão preventiva tem finalidade de garantir a execução em caso de condenação do acusado após o trânsito em julgado do processo, quando o indivíduo sai do rol dos acusados e passa a ser considerado culpado. (TOURINHO FILHO, 2004)

2.1.3 Prisão em flagrante

De acordo com o Código de Processo Penal, onde dispõe sobre a prisão em flagrante, a mesma ocorre quando um indivíduo é encontrado necessariamente em “flagrante delito”, assim o CPP pátrio é bem categórico ao dispor: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. (BRASIL, 1941)

Geralmente, a prisão em flagrante acontece logo após acontecer o crime, normalmente até 24 horas depois do ocorrido, embora também pode levar mais tempo que isso. Nesta seara, na análise de alguns doutrinadores, as expressões “logo após” e “logo depois”, admitem que o “flagrante delito” persista por dias, uma vez que o encalço, ou seja, a perseguição pode persistir por mais de um dia até proceder de fato na prisão. (BRASIL, 1941)

Desse modo a comentário mais consensual é que a perseguição deve acontecer, sem interrupções, até o momento da prisão. (BRASIL, 1941)

2.1.4 Prisão preventiva para fins de extradição

Sobre a prisão preventiva para fins de extradição a legislação pátria assegura a prisão preventiva peculiar para os casos de extradição do indivíduo, onde essa extradição é um processo de entrega da pessoa as autoridades para um país estrangeiro, que geralmente ocorre a pedido sumário desse país. (MIRABETE, 2007)

A lei que regulava esta extradição era a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, onde foi revogado pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração vigente. (BRASIL, 1980)

Ainda, é dado informar que os pedidos de extradição realizados para o Brasil são avaliados e apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, onde a Carta Magna de 1988 proíbe a extradição de brasileiros natos e ao mesmo tempo de estrangeiros no que refere: crime político ou de opinião. (BRASIL, 1988)

2.1.5 Prisão para execução da pena

Sobre a prisão para execução da pena que tem a finalidade profícua em punir o indivíduo culpado, e só deve realmente acontecer logo após a avaliação e julgamento de todos os recursos possíveis, quando existe de fato uma condenação. (MIRABETE, 2007)

Contudo, isso se consagra aos condenados que respondem o processo em liberdade, uma vez que não tinha subsídios para decretação da prisão preventiva. Claro, se surgir fatos novos que justifiquem a prisão a preventiva, os condenados deverão ser encarcerados antes do julgamento dos recursos. (TOURINHO FILHO, 2004)

Esta modalidade de prisão é fundamentada pela Lei nº 7.210/1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais, que autoriza, até mesmo, o sistema de progressão do regime de cumprimento das penas. (BRASIL, 1984)

2.1.6 Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia

A priori, quando se trata da prisão civil do não pagador de pensão alimentícia, é certo que a legislação brasileira contempla o direito aos alimentos, sendo estendidos amplamente como tudo quanto é necessário para satisfação das necessidades humanas. (TOURINHO FILHO, 2004)

A Constituição Federal de 1988, bem como as demais legislações pertinentes ao instituto de alimentos, determina que a obrigação de arcar com as despesas relativas à pensão alimentícia é da família, indicando os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos reciprocamente pelos pais, filhos, ascendentes e colaterais até o segundo grau. (BRASIL, 1988)

De acordo com Art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a respeito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos o juiz decretar prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 1941)

Na obrigação alimentar, a execução é exclusivamente ensejada na proporção em que vai se dando o descumprimento das prestações, tendo em vista que se configura na obrigação sumária de ser cumprida sucessivamente. (BRASIL, 1940)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em meio das leis infraconstitucionais, a Lei de Execuções Penais (LEP), que necessariamente, deverá estar em consonância com a atual Constituição Federal (CF), pois, caso contrário seria inconstitucional e, conseqüentemente, não recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico.

A execução penal envolve um conjunto de deveres e direitos entre o Estado e o condenado, permitindo observar que, existem obrigações legais inerentes à condição do condenado, que este deve submeter-se também a um conjunto de normas de execução da pena, conforme se depreende da leitura do art. 38 e 39 da LEP.

Contudo, deve observar que o fiel cumprimento do que consta no artigo supramencionado e seus incisos, muitas vezes não são viáveis, pois alguns deles só valem na parte teórica. A ausência de controle e os conflitos internos muitas vezes não permitem ao Estado exigir de seus detentos, pois, como é do conhecimento, a manutenção da disciplina nem sempre se dá da forma esperada.

Primeiramente, do ponto de vista teórico, a garantia dos direitos dos condenados muitas vezes requer o cumprimento todos os seus deveres. Porém, a prática tem demonstrado que há deveres estabelecidos incompatíveis, pois se torna difícil colocá-lo em prática num ambiente prisional, portanto, praticamente impossível de ser exigido.

Mirabete (2007, p. 388) entende que “A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”.

Ao Direito coube a responsabilidade para, ao longo do tempo, buscar soluções para as pendências que se dão em meio às relações interpessoais e institucionais. Por este motivo, a discussão acerca dos crimes e das formas de combatê-los, bem como as penas aplicáveis a cada tipo de crime e sua execução vem se tornado cada vez mais necessária com fito de estabilizar a vida em sociedade.

Nesta seara, a cada tempo, pode criar entendimentos novos, que se desenvolvem no meio da própria sociedade, por isso deverá o Direito acompanhar essas mudanças sociais, garantindo, dessa forma, a manutenção das realidades conceptivas que surgem e ganham espaço.

Segundo Tourinho Filho (2004, p. 390) afirma que: “Esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão sanção, isto é, decorrente de sentença penal condenatória irrecorrível, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena”.

Sobre o assunto diz que “No regime de liberdades individuais que preside nosso

direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória” (MIRABETI, 2005, p. 389).

No mandado de prisão deverá conter as informações acerca do acusado, e se não for possível a identificação, deverão ser informadas suas características básicas. Deverá ser informado também o artigo que tipifica o delito cometido, e as cláusulas qualificadoras, se houver.

Acerca do jus puniendi do Estado Beccaria (2010) afirma:

Assim sendo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; [...] A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que desse fundamento se afaste constitui abuso e não justiça. (BECCARIA, 2010, p. 19)

Por haver diferença quanto aos tipos de prisão, estatuiu o art. Art. 300 do Código de Processo Penal que: “sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.” O grande problema é que na prática, os presos condenados por sentença transitada em julgado dividem o mesmo espaço com os presos que ainda esperam julgamento.

Mirabete (2005) entende que:

São inconstitucionais, portando, as chamadas “prisão correccional”, “prisão para averiguações” e “prisão cautelar”, o que não impede que uma pessoa seja detida por momentos, sem recolhimento ao cárcere, em casos especiais de suspeitas sérias, diante do chamado poder de polícia. (MIRABETE, 2005, p. 389)

Antes do advento da prisão preventiva, os indivíduos que praticassem condutas delituosas eram penalizados com meios cruéis, desumanos. A princípio, a prisão preventiva surgiu como forma de substituição das penas cruéis muito utilizadas.

Neste sentido, Machado (2010) afirma que:

A prisão, enquanto modalidade de pena é uma forma de punição relativamente recente. Sua origem costuma ser apontada na penitência do direito eclesiástico a partir do século XVI. Na modernidade, essa forma de punição judiciária passou a ser sistematizada desde o final do século XVIII e começo do século XIX, sobretudo após a edição do Código de Instrução Criminal de 1808 na França. Desde então, a prisão se consolidou como a pena das sociedades modernas, em substituição às penas cruéis ou infamantes típicas da Idade Média e do período absolutista. (MACHADO, 2010, p. 533)

A prisão preventiva não era utilizada como medida puramente judicial, mas apenas para garantir que o suposto réu não fosse penalizado imediatamente com penas extremamente desumanas, mas de certa forma tal medida tinha o mesmo desígnio da prisão preventiva de

hoje, pois era utilizada também para assegurar o bom andamento do processo, até o trâmite do julgamento, ou seja, da sentença condenatória.

Neste sentido, “[...] nas suas origens a prisão tinha apenas caráter provisório e instrumental como ocorre hoje com as prisões cautelares” (MACHADO, 2010, p. 534).

A seguir foi confeccionada um quadro para melhor explicar sobre os objetivos, resultados e principais autores:

Quadro 1 – Objetivos elencados na pesquisa

Objetivo proposto	Resultado	Principais autores
Análise jurídica a respeito das modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro	Observou que não existe eficácia nas modalidades de prisão. O sistema penitenciário do País há muito está falido. A situação é precária e as condições em que os encarcerados se encontram hoje, na maioria das vezes, são subumanas. Sem falar na violência crescente dentro das prisões brasileiras.	Tourinho Filho (2004) Jesus (2010) Capez (2007) Mirabete (2005) Beccaria (2007)
Explicar sobre o sistema prisional e a realidade dos presídios no Brasil	O sistema penitenciário do País há muito está falido, pois o Estado não vem cumprindo com o que está estabelecido na Carta Magna no que refere a dignidade de pessoa humana, em especial a dignidade do preso.	Mirabete (2007) Tourinho Filho (2004) Beccaria (2007)
Mostrar quais são os tipos de prisão no ordenamento jurídico brasileiro	Prisão temporária Prisão preventiva Prisão em flagrante Prisão preventiva para fins de extradição Prisão para execução da pena Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia	Tourinho Filho (2004) Jesus (2010) Capez (2007) Mirabete (2005) Beccaria (2007)

Fonte: (Adaptado pelo autor)

A superlotação vivenciada hoje nos remete a lembrança de que os presídios no Brasil não passam de meros depósitos de pessoas, e trazem consigo a violência moral, sexual e física entre os detentos. E as consequências logo surgem, basta ver o número alarmante com que as doenças sexuais têm se proliferado entre os detentos, o número de entorpecentes apreendidos cada vez maior e a submissão dos mais frágeis ou que tentam levar uma vida normal dentro dos presídios por parte dos mais fortes. As prisões estão abarrotadas e o número de prisões cautelares não para de crescer.

Olhando pelo lado do acusado, para este a pena sempre será um castigo, mesmo que ainda seja suspensa a execução ou que o condenado seja inocentado. Já para a sociedade em geral, a pena será vista como punição ou forma de intimidar. Por outro lado, para a família do acusado, será vista como castigo, mesmo que para a vítima isso sempre soe como uma vingança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 oferece ao cidadão, como vertente o princípio da dignidade da pessoa humana, busca uma sociedade mais justa, solidária, com direitos e obrigações iguais para todos. O sistema penitenciário do País há muito está falido. A situação é precária e as condições em que os encarcerados se encontram hoje, na maioria das vezes, são subumanas. Sem falar na violência crescente dentro das prisões brasileiras.

Este estudo abordou as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, no qual é latente o reflexo da criminalidade existente no interior dos presídios, em razão das ações de operacionalização dos meios disponibilizados, seu emprego, bem como os impasses e benefícios das atuais políticas públicas de segurança pública e justiça criminal.

O Código de Processo Penal trouxe medidas procedimentais e processuais, conferindo mais agilidade às forças judiciais e de segurança pública, no combate às ações delituosas, tendo o legislador infraconstitucional adotado o cuidado de adequar a legislação processual penal à Lei Maior.

No âmbito da Lei do Crime Organizado, Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995, busca-se através de medidas fomentadas na contemporaneidade, combater e erradicar as ações criminosas, praticadas por grupos organizados, que atuam sem serem identificados pelas forças de repressão, quanto por grupos já identificados e segregados da sociedade, no entanto a partir dos ambientes intra-muros dos presídios brasileiros.

O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, ao tipificar os comportamentos criminosos cominando-lhes as penas, procurou refrear as ações prejudiciais à comunidade, que são elas realizadas de maneira individual ou coletiva, assim como pode ser realizada passional ou planejada e organizada.

Enquanto o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 que instituiu o Código de Processo Penal, trouxe em seu bojo uma série de medidas procedimentais e processuais, adjudicando mais celeridade às forças judiciais e também segurança pública, no que tange ao enfrentamento às ações criminosas praticadas por meliantes, tendo o legislador infraconstitucional seguido o zelo de acomodar a legislação processual penal à Carta Magna de 1988.

Assim, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execuções Penais, encontra-se em constantes reformulações, onde o legislador busca sempre dar uma satisfatória resposta a sociedade contra a crescente criminalidade no Brasil.

Ressalta-se que a atual estrutura legal, exige dos órgãos de segurança pública e de justiça criminal, um aperfeiçoamento adequado, no sentido de promover um sistemático

combate à criminalidade organizada, sem desrespeitar aqueles direitos e garantias constitucionais.

No atual contexto, destaca-se a evolução dos *modus operandi* (modo de operação) dos agentes criminosos, onde o crime praticado de forma organizada apresenta-se cada dia com novas facetas, onde tais agentes estão cada vez mais audaciosos, a fomentar e instituir uma verdadeira indústria do crime, ou seja, promovem o crime de forma empresarial.

Uma das metodologias organizacionais das práticas criminosas está vindo de dentro dos próprios presídios, onde os criminosos transformam as celas em verdadeiros escritórios administrativos de empreendimentos criminosos. Claro, não há como negar a participação, comissiva ou omissiva de algumas autoridades constituídas, visto que, sem a guarida das quais, o crime organizado dentro do organizado intra-muros não teria o êxito.

Assim, conclui que as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, onde os tipos de prisão no Brasil consubstanciam em: 1) Prisão temporária; 2) Prisão preventiva; 3) Prisão em flagrante; 4) Prisão preventiva para fins de extradição; 5) Prisão para execução da pena; e, 6) Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia, no qual observa após análise da doutrina, jurisprudências e preceitos legais que há necessidade de aprimoramento nas Leis vigentes que tratam das modalidades de prisão no Brasil, bem como da morosidade da justiça.

O trabalho do Policial Militar em muitas vezes fica prejudicado, pela ocorrência de muitos crimes e o uso da força policial para prender o(s) meliante(s), onde muitos não vêem como rigorosas as nossas leis, sendo que vão presos, cumprem a pena, na maioria das vezes em um espaço curto de tempo, voltando em seguida a delinquir, respondendo ao problema da pesquisa que foi realizada a seguinte pergunta: as modalidades de prisão são realmente eficazes, a resposta é não.

Portanto a relevância para a Polícia Militar é sumária, pois carece destes profissionais com o intuito precípua da busca permanente de segurança para a comunidade e o que se traz de novo é a necessidade de rever todo o aparato jurídico, bem como procedimental para que a Polícia Militar tenha de fato condições de trabalho e que os meliantes sejam também penalizados, a contento, pelos crimes praticados.

5 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bosesana Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:** Código Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941:** Código de Processo Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:** Lei de Execução Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>

_____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

_____. **Processo penal interpretado.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** Vol. 3, 26 ed. ver., atual. e aument. São Paulo: Saraiva, 2004.